



Poder Judiciário
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025149-90.2011.4.03.0000/SP
 2011.03.00.025149-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
 AGRAVANTE : R C O IND/ E COM/ LTDA
 ADVOGADO : LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA e outro
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
 GRISI NETO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 No. ORIG. : 00080042720114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, interposto por *RCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA* em face da r. decisão que, em mandado de segurança preventivo, indeferiu a medida liminar pleiteada (fls. 231).

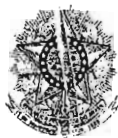
Narra a agravante que foi intimada a pagar débito no importe de R\$399.566,39 (trezentos e noventa e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 21/08/2011, e no intuito de regularizar sua situação previdenciária procurou a agência da Receita Federal em Pirassununga/SP para proceder o parcelamento de parcelamento ordinário já existente, incluindo as competências objeto da referida intimação, tendo sua solicitação negada com fundamento única e exclusivamente nas perguntas e respostas existentes no sítio da Receita Federal do Brasil acerca do Parcelamento da Lei 11.941/09, itens 15.1 e 15.2.

Sustenta, em síntese, que tal impedimento não existe e com isso a Receita Federal inova criando regra não prevista em Lei ou Regulamento; os débitos em questão são suscetíveis de um novo parcelamento, com o pagamento de 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, permitida ainda a inclusão de novos débitos vencidos posteriormente a novembro de 2008; a única forma de exclusão do 'Refis da Crise' é a manutenção em aberto de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais; que já parcelou e reparcelou débitos posteriores a novembro de 2008, mesmo tendo aderido ao 'REFIS da crise', bem como que é ilegal o argumento de que só pode haver um parcelamento em nome do contribuinte, o artigo 4º da Lei nº 11.941/2009 é claro ao estabelecer que não se aplicam tais vedações.

Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado à impetrada que proceda à formalização do reparcelamento ordinário e, por conseguinte não exclua o contribuinte do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 CONFERE COM A FOLHA DOS AUTOS
 GERALDA SILVINO DA SILVA
 AUXILIAR JUDICIÁRIO - RP1585





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É o relatório.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A Lei nº 10.522/2002 admite o reparcelamento de débitos objeto de parcelamentos em andamento ou que tenham sido rescindidos, não havendo ainda vedação à inclusão de novos débitos:

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Consta dos autos que a agravante fez parcelamento (fls. 53/115) e reparcelamento (fls. 116/141) de débitos posteriormente à sua adesão ao 'Refis da crise', previsto na Lei nº 11.941/2009.

Nessas circunstâncias realmente não parece haver razoabilidade ou mesmo legalidade em proibir agora sua utilização pela agravante, sob o fundamento de que não pode haver mais de um parcelamento em nome do contribuinte.

Ademais, a própria Lei nº 11.941/2009 prevê expressamente (artigo 13) a aplicação subsidiária da legislação supramencionada.

Assim, presentes os requisitos, **defiro a liminar** para determinar à autoridade fiscal que proceda à análise do reparcelamento ordinário previdenciário, sem a exclusão do contribuinte do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Abra-se vista à agravada para contraminuta (art. 527, V, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2011.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1587853v4."

DATA

Na presença desta recebi estes autos com a r
decisão de fl. retro.
São Paulo, 30 de Agosto de 2011

Angela Oguri Masuyama
Analista Judiciária
RF - 1795

